



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000424875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000755-06.2020.8.26.0681/50002, da Comarca de Louveira, em que é embargante MONDELEZ BRASIL LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, com observação. V.U.112", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34810

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000755-06.2020.8.26.0681/50002

COMARCA: Louveira

EMBARGANTE: Mondelez Brasil Ltda.

EMBARGADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente e nitidamente protelatório, reconhecidos. 3. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, em desfavor da parte embargante, a título de observação. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 3.558/3.571 que, por votação unânime, rejeitou os embargos declaratórios, apresentados anteriormente pela mesma parte litigante.

A parte embargante sustentou, em resumo, a presença dos vícios de omissão e obscuridade, relacionados ao seguinte: a) nulidade do item nº 3, do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 4.080.333-81; b) estornos de créditos, decorrentes de entradas de mercadorias, cujas respectivas saídas, equiparadas às exportações, foram destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio; c) delimitação da matéria fática debatida na lide; d) necessidade de menção do objeto da autuação no v. acórdão recorrido; e) manifestação quanto à conclusão do Laudo Pericial, inclusive, no que diz respeito aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

artigos 371 e 479 do CPC/15; f) inoccorrência de prejuízo ao Erário Público.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*), com observação.

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício, passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. acórdão, proferido na oportunidade do julgamento do recurso de apelação da parte ré (*fls. 3.462/3.475*), foi reproduzido, parcialmente, com o acréscimo de destaques, no r. pronunciamento jurisdicional ora embargado (*fls. 3.502/3.515*), para demonstrar a apreciação da integralidade das questões jurídicas suscitadas, consoante as provas, documental e a pericial, constantes dos autos, sem a incidência de quaisquer vícios processuais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Ademais, a parte embargante não exerce atividade industrial, conforme o r. entendimento da E. Turma Julgadora. E, as operações comerciais, descritas nos autos, não são, por óbvio, equiparáveis à exportação, conforme esclarecido, inclusive, pela Fazenda Pública Estadual, nas respectivas contrarrazões aos primeiros embargos de declaração (*fls.* 3.549/3.551), de modo que não há falar em nulidade do item nº 3, do AIIM.

Aliás, a inaplicabilidade do Tema nº 456, do C. STF decorre, exclusivamente, da modificação e a ampliação indevida da causa de pedir, nos termos dos primeiros embargos de declaração da parte autora. Em outras palavras, a negativa está relacionada à causa de pedir, e não, propriamente, ao objeto da autuação.

Mas não é só. Os primeiros embargos de declaração e os atuais representam, de qualquer forma, o mero descontentamento da parte litigante ao resultado obtido na lide. E, os alegados vícios processuais são oriundos, à evidência de tal insatisfação.

A parte embargante, conforme o v. acórdão embargado, deverá postular a modificação do r. julgado, mediante a utilização dos recursos cabíveis e adequados à espécie.

Outrossim, a realidade dos autos indica que a referida conduta processual caracteriza a inaceitável procrastinação ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

andamento regular do processo.

Finalmente, aplicar-se-á, por via de consequência, em desfavor da parte embargante, a título de observação, a multa processual, no valor correspondente a 0,1%, sobre o montante atribuído à causa (*R\$371.627.747,91*), com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, ante o caráter nitidamente protelatório dos segundos embargos declaratórios.

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios, com a aplicação de multa processual, em desfavor da parte autora, a título de observação, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO

Relator